



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049985-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante MARCOS ANTONIO BARBOSA, é agravada REGINA APARECIDA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2049985-30.2025.8.26.0000

Agravante: Marcos Antonio Barbosa

Agravada: Regina Aparecida Barbosa

Voto n. 316

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento da justiça gratuita – Não cabimento – Agravante que aufer benefício previdenciário mensal de aproximadamente um salário mínimo – Inexistência de outras fontes de renda, tanto que isento de declaração à Receita Federal – Presunção decorrente da declaração de pobreza, na hipótese, que não sofreu abalo algum – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

Sustenta o agravante, em síntese, que aufer parcos rendimentos e que não tem condições para arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento. Requer, assim, a reforma da decisão e o deferimento da gratuidade.

O efeito suspensivo foi concedido a fls.60/62).

Intimada, a agravada não ofertou contraminuta.

É o relatório.

VOTO.

O recurso merece provimento.

Assim é porque, como é cediço, a declaração de pobreza de próprio punho induz presunção de necessidade, cabendo ao eventual impugnante fazer prova da capacidade econômica do ex adverso.

No caso dos autos tal presunção não sofreu abalo algum, pois o agravante possui rendimentos módicos (benefício previdenciário) de cerca de um salário mínimo, tanto que, nos últimos anos, não declarou imposto de renda.

Note-se que não há informação de qualquer outra renda do agravante, de forma que aquela supramencionada não lhe fornece condições para o custeio das despesas processuais.

A circunstância de ser o agravante titular de imóvel não se presta a, isoladamente, afastar a necessidade alegada.

Anote-se, outrossim, que a mera constituição de advogado não se presta ao indeferimento do benefício. Com esta orientação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A decisão agravada indeferiu o benefício da justiça gratuita à agravante. Verifica-se, no entanto, que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício. A hipossuficiência restou documentalmente comprovada. Rendimentos mensais inferiores a 3 (três) salários-mínimos, que é o parâmetro utilizado pela DD. Defensoria Pública do Estado de São Paulo para prestação de assistência judiciária aos carentes de recursos. "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça", conforme o art. 99, § 4º, do CPC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2312973-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Ora, diante de tais circunstâncias, não há fundamento para o indeferimento do benefício pretendido, ressalvando-se a possibilidade de eventual futura impugnação, devidamente fundamentada, pela parte contrária.

Ante o exposto, por meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir a justiça gratuita ao agravante.

Ciência ao Juízo de primeiro grau.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
JUIZ RELATOR